



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001186/2004-55
Recurso n° 164.084 Voluntário
A córdão n° **1402-00.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente JOSÉ PUERTAS JIMENEZ & FILHOS LTDA
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO À RECEITA FEDERAL. Cabível o lançamento de ofício, bem como da respectiva multa estipulada no art. 44 da Lei 9.430/1996, quanto a fiscalização constata que o contribuinte ofereceu a tributação e declarou ao Fisco valores de receitas menores que o efetivamente auferidos e escriturados.

DILIGENCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Cabe ao contribuinte fazer prova nos autos de suas alegações. Incabível a realização de diligências ou perícias para trazer aos autos provas que o contribuinte deveria apresentar.

Recurso Voluntário Negado Provedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provedimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

JOSÉ PUERTAS JIMENEZ & FILHOS LTDA, CNPJ nº 26281022/0001-55, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12-15.071 proferido pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ-I, que manteve parcialmente os lançamentos de IRPJ e CSLL, formalizados em virtude da constatação de diferença entre os valores escriturados e declarados.

Adoto o relatório da DRJ:

1 – DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Uberaba/MG, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 07/15) no valor de R\$ 386.996,41 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 16/25) no valor de R\$ 173.391,89, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09 e 18, as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL decorreram da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos referentes aos anos-calendários de 2000 a 2003.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 26/27), consta que:

Através do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 28/38) recebido em 27/04/2004 (fl. 01) e do Termo de Intimação Fiscal recebido em 03/06/2004 (A.R. – fl. 39-verso), o contribuinte foi intimado a apresentar os livros de escrituração comercial e fiscal e demonstrativos da base de cálculo de tributos referentes ao período de jan/2000 a mar/2004;

Em resposta às intimações, a empresa apresentou, em 14/05/2004, 07/06/2004 e 28/06/2004, requerimentos solicitando a prorrogação do prazo para atendimento às mesmas (fl. 40/45);

Através do Termo de Reintimação Fiscal recebido em 03/08/2004, o contribuinte foi reintimado a apresentar os mesmos elementos anteriormente solicitados;

Instaurado o procedimento fiscal, o Decreto 70.235/1972, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, em seu art. 7º, §1º que “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”;

Excluída a espontaneidade em relação aos atos anteriores, a empresa apresentou as seguintes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ retificadoras:

Em 16/08/2004 – DIPJ 2001/2000;

Em 18/08/2004 – DIPJ 2002/2001;

Em 25/08/2004 – DIPJ 2003/2002; e,

Em 31/08/2004 – DIPJ 2004/2003.

Portanto, já estando sob procedimento fiscal, tornam-se passíveis de lançamento de ofício os valores contidos nas referidas DIPJ acrescidos das penalidades próprias

dessa modalidade de lançamento (as DIPJ anteriores, retificadas, haviam sido entregues com todos os seus campos de valores zerados);

Por terem sido apresentados os livros contábeis/fiscais, ainda que os livros Diário dos anos de 2000 a 2003 tenham sido registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 20/08/2004, os dois primeiros, e em 31/08/2004 os outros dois, o lançamento de ofício acompanhará a opção exercida pelo contribuinte, de tributação pelo lucro real.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 02/09/2004 (fl. 08 e 17) apresentou a interessada, em 28/09/2004, a impugnação de fl. 437/449, com os documentos de fl. 450/560, alegando, em síntese, que:

DO IRPJ:

A pretensão fiscal tomou como base tributável aquela constante da escrita fiscal do contribuinte, sendo a mesma constante das DIPJ's, qual seja: R\$ 363.507,99 para o ano de 2000; R\$ 420.701,04 para o ano de 2001; R\$ 817.171,20 para o ano de 2002 e R\$ 330.605,47 para o ano de 2003;

Sobre os valores apurados incidiram multa de 75% e juros moratórios;

Contudo, não foram consideradas, quando da apuração do imposto devido, as antecipações do imposto de renda efetuadas nos anos de 2000 a 2003 nos valores de R\$ 9.045,12, R\$ 12.925,00, R\$ 20.132,10 e R\$ 26.342,31, respectivamente, conforme cópias das guias de recolhimento em anexo;

Além disso, a interessada faz jus à quantia de R\$ 24.178,50 relativa a crédito de Imposto de Renda, uma vez que nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999 apurou um excedente de pagamento quando do encontro de contas ao final de cada um daqueles exercícios, conforme demonstrativos;

Caso assim não entenda, mister dizer da necessidade de se subtrair da base impositiva nos anos de 2002 e 2003 a variação monetária ativa computada em decorrência da correção daqueles créditos relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999;

Isto porque o contribuinte nestes respectivos anos corrigiu aquele crédito (apurado pelo confronto das antecipações efetuadas e do valor efetivamente devido do tributo) e os lançou como receita tributável, tudo em conformidade com a própria legislação do tributo;

E este lucro, aumentado que foi pela correção dos créditos, foi levado em conta pelo agente fiscal ao proceder o lançamento do tributo supostamente devido naqueles anos, o que não corresponde à realidade;

Assim, para o ano de 2000 apurar-se-ia lucro tributável de R\$ 763.183,83 (R\$ 817.171,20 – R\$ 53.987,37) e para o ano de 2003 apurar-se-ia lucro tributável de R\$ 316.888,27 (R\$ 330.605,47 – R\$ 13.717,20).

DA CSLL:

Não há que se falar em não recolhimento do tributo, uma vez que, conforme comprovantes de pagamento anexos, a interessada recolheu antecipadamente as quantias de R\$ 11.809,84, R\$ 19.441,12, R\$ 24.494,58 e R\$ 31.940,25, respectivamente, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003;

Da mesma forma como ocorrido com o Imposto de Renda, houve excesso de recolhimento em exercícios anteriores a título de CSLL que totalizaram, conforme demonstrativo, R\$ 111.163,51;

Considerando-se a compensação de tais valores com os valores devidos de CSLL relativos aos anos-calendários de 2000 a 2003, verificar-se-ia que a interessada não deve nada ao fisco a título de CSLL;

Caso não seja aceita a correção das antecipações efetuadas pela interessada em exercícios anteriores (1997, 1998 e 1999), necessário que também seja recalculada a base de cálculo da exação nos anos-calendário de 2002 e 2003, apurando-se nova base de cálculo de CSLL para o ano de 2002 no valor de R\$ 753.665,73 (R\$ 807.653,10 – R\$ 53.987,37) e CSLL devida no valor de R\$ 67.829,91 e nova base de cálculo de CSLL para o ano de 2003 no valor de R\$ 316.888,27 (R\$ 330.605,47 – R\$ 13.717,20) e CSLL devida no valor de R\$ 28.519,94;

DAS PROVAS:

A interessada pretende provar o alegado por todos os meios de prova que lhe são facultados pelo direito, mormente pelos documentos que acompanham a presente e prova pericial contábil;

Para tanto, indica assistente técnico e formula quesitos;

DO PEDIDO:

Diante do exposto, vem requerer a anulação do Auto de Infração lavrado e declara a inexigibilidade do tributo lançado em nome da interessada;

Requer que seja dado o necessário efeito suspensivo, com conseqüente suspensão de qualquer medida em face da empresa contribuinte, nos termos do artigo 151, III, do CTN;

Para efeito de intimações, a interessada indica, desde já, o endereço de seus procuradores.

Foram juntados aos autos Relatório do Sistema Fisc. Eletr. / Analisar Valores / Pagamento / SIEF / SRF (fl. 566/661) e Relatório do Sistema Gerencial da DCTF / SRF (fl. 662/678).

Este processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ1 para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SRF nº 296, de 20/03/2007, publicada no DOU de 22/03/2007 (Despacho fl. 562).

Levado a julgamento a 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, rejeitou o pedido de perícia por julgá-la prescindível e, deferiu parcialmente a impugnação, admitindo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de antecipação nos anos calendário objeto da autuação, pelos argumentos que podem ser resumidos nas ementas abaixo transcritas:

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Cabível a autuação quando se verifica divergência entre os valores declarados e os escriturados. Devem ser considerados, no momento da apuração do imposto devido, os pagamentos devidamente confirmados efetuados nos referidos anos-calendários.

IRPJ. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à

compensação de tributos e contribuições. (art. 174 do Anexo relativo ao Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30/04/2006).

CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Cabível a autuação quando se verifica divergência entre os valores declarados e os escriturados. Devem ser considerados, no momento da apuração da contribuição devida, os pagamentos devidamente confirmados efetuados nos referidos anos-calendários.

CSLL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação de tributos e contribuições. (art. 174 do Anexo relativo ao Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30/04/2006).

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão a empresa através de seu, apresentou o recurso voluntário de folhas 693 a 699, argumentando em síntese o seguinte.

Que alegou créditos anteriores de IRPJ e CSLL que seriam comprovados através da perícia solicitada.

O indeferimento da perícia constitui cerceamento do direito de defesa, e afronta o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1.988. Diz que o próprio Decreto 70.235/72 no seu artigo 16-IV prevê o direito do contribuinte de requerer a produção de provas que entender necessárias com a demonstração de seu direito.

Afirma que ao contrário do que afirma o acórdão recorrido os documentos constantes dos autos não estavam aptos a formar a convicção do julgador, já que os fatos a serem provados somente viriam à tona através da completa análise dos livros e documentos contábeis e fiscais da ora recorrente.

O fato da compensação ter rito próprio não afasta a possibilidade da efetiva verificação da existência desses créditos.

Arremata o recurso pedindo a anulação da decisão recorrida para que seja produzida prova técnica da existência dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo pois tendo o contribuinte sido cientificado da decisão recorrida em 09 de novembro de 2.007, conforme data aposta no AR de folha 692v, apresentou o recurso voluntário no dia 05 de dezembro do mesmo ano, dele portanto conheço.

Inicialmente cabe salientar que não houve qualquer argumento contra o lançamento no que se refere à infração e nem mesmo quanto ao valor lançado.

A questão a ser resolvida se resume em examinar se a decisão que indeferiu pedido de perícia é nula, ou não, visto que o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa.

DA LEGISLAÇÃO. Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando a legislação supra verifica-se que o sujeito passivo deve juntar na impugnação todas as provas que entender necessárias para comprovar o seu direito.

Analisando os autos verifico que diferentemente da parte relativa aos créditos por antecipações, quanto ao pretendido crédito de IRPJ e CSLL de 1.997 e 1.998, o contribuinte não juntou quaisquer provas contemporâneas tais como Diário ou LALUR, com os balanços e demonstrações de resultado do exercício, de modo a fazer um início de prova que pudesse justificar a realização de diligência ou perícia. Encontro apenas Razão analítico de 2.002 a 2004 onde consta o lançamento de variações monetária dos saldos das antecipações de períodos de 1.997 e 1.998.

Ora não há o que falar em saldo de antecipações, já que elas existem até a apuração do resultado anual, a partir dele se tem saldos negativos de IRPJ e CSLL quando os valores recolhidos durante o ano superam aquele apurado no final do ano.

O deferimento ou não de diligências ou perícias é uma faculdade concedida pela legislação ao julgador que pode indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, conforme artigo 18 do Decreto 70.235/72 supra transcrito.

De fato as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa deve ser anuladas, porém não é o caso dos presentes autos, primeiro porque a lei dá ao julgador a livre convicção na apreciação da prova. Ora no caso dos autos as provas juntadas foram avaliadas e, quando comprovou o direito do contribuinte esse foi a ele assegurado, no caso deduzindo os valores comprovadamente recolhidos, já em relação ao alegado crédito de períodos anteriores como já dissemos não houve prova desse direito e nem um início de prova que pudesse convencer o julgador da necessidade de diligência ou perícia.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez em sua obra intitulada Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, na página 210, assim lecionam:

“Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado.”

Quanto ao mérito, os fundamentos da decisão de primeira instância não merece reparos, pelo que peço vênia para transcreve-los e adotá-los:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09 e 18, as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL decorreram da apuração de diferenças entre os valores escriturados (e declarados em DIPJ retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal) e os declarados/pagos referentes aos anos-calendários de 2000 a 2003.

Analisando-se o procedimento de fiscalização, constata-se que:

Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 28/38) – ciência em 27/04/04;

Termo de Intimação Fiscal (fl. 39) – ciência em 03/06/04;

Termo de Reintimação Fiscal (fl. 46/47) – ciência em 13/08/04;

Auto de Infração (fl. 08 e 17) – ciência em 02/09/04.

O art. 7º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, determina que:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – (...);

III – (...);

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Portanto, a interessada estava não espontânea quando da apresentação das DIPJ retificadoras em 16/08/2004, 18/08/2004, 25/08/2004 e 31/08/2004.

Esclareça-se que os valores declarados nas referidas DIPJ retificadoras foram devidamente confrontados com os livros contábeis/fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 26/27).

DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS:

A interessada alega, em sua impugnação, que teria efetuado recolhimentos de IRPJ e de CSLL ao longo dos anos-calendário de 2000 a 2003 a título de estimativa, conforme DARF em anexo, e que tais valores não foram considerados pela fiscalização quando da apuração do montante devido.

De fato, assiste razão à interessada.

Em consulta ao Sistema Fisc.Eletr./Analisar Valores/Pagamento/SIEF/SRF (fl. 566/661) e Sistema Gerencial da DCTF/SRF (fl. 662/678), foi confirmado o recolhimentos dos valores a seguir relacionados a título de estimativas:

Estimativas Recolhidas a título de IRPJ: (...)

Estimativas recolhidas a título de CSLL: (...)

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES:

A interessada argumenta que possuiria créditos de IRPJ e de CSLL relativos a exercícios anteriores e que tais créditos deveriam ter sido considerados quando da apuração dos tributos devidos.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 174 do Anexo relativo ao Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2006, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e de penalidades, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

Saliente-se que deve ser observado pela interessada para a formulação de tal pleito os procedimentos relativos aos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.

DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS LANÇADAS INDEVIDAMENTE:

A interessada argumenta que, caso não seja aceita a correção das antecipações relativas a exercícios anteriores, deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos de 2002 e 2003 a variação monetária ativa apurada em decorrência da correção daqueles créditos dos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Junta, para corroborar sua alegação, cópia do Razão Analítico relativo à conta 3.1.2.100.01.03 – (diversos) Variação Monetária Ativa (fl. 456/457).

Inicialmente, deve-se esclarecer que não foram acostados aos autos, na impugnação, momento propício para contraditar, documentos que corroborassem a

escrituração apresentada pela interessada, conforme preceitua o art. 923 do RIR/1999 a seguir transcrito:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

Deste modo, não restou comprovada que a composição da referida conta se refere à correção de créditos dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, nem como foram apurados tais valores.

Além disso, de acordo com a escrituração apresentada, teriam sido transferidos para a conta de resultado os valores de R\$ 52.016,83 e R\$ 12.448,36 nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, e não os valores de R\$ 53.987,37 e R\$ 13.717,20, valores estes que a interessada pretende que sejam deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

Por fim, saliente-se que não foram juntadas cópias de sua escrituração fiscal/contábil bem como dos documentos pertinentes que comprovassem que os valores transferidos para a conta de resultado foram efetivamente tributados e que a referida tributação seria, portanto, indevida.

Do exposto, entendo que não há exclusões a serem feitas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conclusão: voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira